



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Recurso nº. : 144.823
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROMUALDO DIAS PORTILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.257

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMUALDO DIAS PORTILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Helena Cotta Cardozo e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Acórdão nº. : 104-21.257

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Acórdão nº. : 104-21.257

Recurso nº. : 144.823
Recorrente : ROMUALDO DIAS PORTILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fl. 02 contra o contribuinte ROMUALDO DIAS PORTILHO, inscrito no CPF sob nº. 081.307.608-00, que lhe exige multa por atraso na entrega da declaração, relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fl. 01, solicitando o cancelamento da multa por entender estar dispensado, já que não possui renda ou bens que justifiquem apresentação da declaração.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP II, através do acórdão DRJ/SPOII Nº. 05.273, de 02/12/2003, às fls. 17/20, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que o contribuinte estava obrigado a fazer a entrega da declaração, por ser sócio das empresas LITORAL IND. E COM. DE ARTEF. DE MADEIRA (CNPJ 46.227.021/0001-45), ROMUALDO DIAS PORTILHO ME (CNPJ 55.738.363/0001-10) e SBVD SERV. BRAS. DE VENDAS DIR. COML. E PREST. DE SERV (CNPJ 57.992.042/0001-73) - declaração de bens e direitos à fl. 09.

Argumenta, ainda, que a situação cadastral de inapta, embora pendente de regularização, caracteriza sua existência perante a Secretaria da Receita Federal, com base nos artigos 16 e 17 da IN SRF nº. 002, de 02/01/2001.



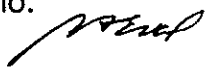
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Acórdão nº. : 104-21.257

Conclui, que a sanção imposta ao contribuinte, ou seja, a multa por atraso na entrega da declaração, foi aplicada de acordo com a legislação pertinente (art. 88, II, "a" da Lei nº. 8.981, de 20/01/1995).

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/11/2004, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 30/11/2004, à fl. 36, reiterando que é isento de apresentar declaração e pede o cancelamento da multa, pois não tem como pagar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Acórdão nº. : 104-21.257

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

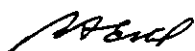
O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nestes autos se refere a multa por atraso na entrega da declaração, cuja penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra “a”; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF nº. 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”.

Não há dúvidas que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício 2000, correspondente ao ano-calendário 1999, com atraso, em 26/11/2001.

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente das empresas LITORAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CNPJ nº. 46.227.021/0001-45; ROMUALDO DIAS PORTILHO - ME. CNPJ nº. 55.738.363/0001-10 e SEVD SERV BRAS DE VENDAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000819/2002-41
Acórdão nº. : 104-21.257

DIR COML E PREST DE SERVIÇO CNPJ nº. 57.992.042/0001-73, no ano-calendário em exame (fls. 15).

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio das empresas é pura força de expressão, já que as referidas empresas constam como inaptas (fls. 15) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, os CNPJ das empresas.

Ora, se as pessoas jurídicas não mais existem, ou seja, tão somente não foi providenciada as correspondentes baixas no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que as empresas da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontram na situação de inaptas, como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL